



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10972.000225/2009-79  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2402-006.629 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** RUBENS BERNARDES COELHO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM DOS DEPÓSITOS. DEPÓSITOS. ATIVIDADE RURAL.

Na hipótese de o contribuinte atuar como produtor rural, para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados como rendimentos omitidos da atividade rural, deve o interessado apresentar documentação comprobatória dos rendimentos auferidos nessa atividade, correlacionando-os com os respectivos depósitos efetuados.

MULTA AGRAVADA.

A exasperação da multa por desatender a intimação justifica-se se os esclarecimentos solicitados forem imprescindíveis e causarem obstáculos à fiscalização, nos termos legais. Caso contrário, deve a penalidade ser mantida no patamar próprio para os lançamentos de ofício normais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/JFA, consubstanciada no Acórdão 09-29.542, que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 20/11/2009, pela Fiscalização da DRF/Uberaba-MG, o Auto de Infração de fls. 02/06, com ciência do sujeito passivo por Edital em 05/02/2010 (fl. 292), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, sendo apurados os seguintes valores:*

|                                                |                      |
|------------------------------------------------|----------------------|
| IRPF                                           | 8.842.081,27         |
| Multa de Ofício – 112,5% (passível de redução) | 9.947.341,42         |
| Juros de Mora – calculados até 11/2009         | 2.466.940,67         |
| <b>Total do crédito tributário apurado</b>     | <b>21.256.363,36</b> |

*Motivou o lançamento de ofício (Relatório da Ação Fiscal fls. 07/10) a constatação das seguintes infrações fiscais:*

*1) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada.*

*A autoridade fiscal verificou inicialmente em DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, apresentada por Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37, que o contribuinte efetuou, em abril de 2006, resgate de previdência privada no valor de R\$ 8.814,89, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.886,79.*

*Regularmente intimado, o fiscalizado não se manifestou quanto a esse resgate. Assim, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, combinado com o inciso XIV do art. 43 do Decreto nº 3.000/99, foi efetuado o lançamento de ofício.*

*2) Omissão de Rendimentos da Atividade Rural*

*Com base nas notas fiscais de entrada e de produtor rural colhidas no curso da fiscalização, foi apurado o total de receitas da atividade rural auferidas pelo contribuinte em 2006, que compreende a soma dos demonstrativos fiscais I (fls. 11/13) e II (fls. 14/16), assim especificados pela autoridade lançadora:*

**DEMONSTRATIVO I — RECEITA DA ATIVIDADE RURAL, SEM IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS BANCÁRIOS:**

*Corresponde ao somatório mensal de vendas efetuadas pelo contribuinte em 2006, constatadas mediante notas fiscais de produtor rural e de entrada, sendo que tais valores foram tidos como auferidos na data da emissão do documento fiscal, uma vez que não houve a identificação específica da forma e da data de recebimento pelo fiscalizado;*

**DEMONSTRATIVO II — RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL, PARA AS QUAIS HOUVE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS BANCÁRIOS:**

*Corresponde ao somatório mensal de vendas efetuadas pelo contribuinte em 2006, constatadas mediante notas fiscais de entrada apresentadas pelas pessoas jurídicas adquirentes dos bovinos. Tendo em vista que houve a identificação específica da forma e da data de recebimento pelo fiscalizado, tais receitas da atividade rural foram apropriadas nas datas dos respectivos créditos bancários, em virtude do regime de caixa adotado para tributação da pessoa física.*

*Com base nesses demonstrativos foi apurado que o contribuinte auferiu no ano de 2006 receita bruta da atividade rural no valor de R\$ 7.228.244,85 (sete milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), como consolidado no Demonstrativo fiscal de fl. 17.*

*Considerando que o interessado não apresentou livro-caixa nem quaisquer documentos à fiscalização, foi efetuado o arbitramento (percentual de 20%) sobre a receita bruta apurada, obtendo-se o resultado tributável no montante de R\$ 1.445.648,97 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), também conforme consta no Demonstrativo de fl. 17.*

*Sobre esse valor foram calculados o imposto de renda e os acréscimos pertinentes, uma vez que nada foi oferecido à tributação, sendo, ainda, o contribuinte omissor na apresentação da declaração do imposto de renda da pessoa física do ano de 2006, exercício de 2007.*

**3) Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada**

*O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar os depósitos/créditos efetuados em suas contas bancárias no ano-calendário de 2006. Porém, a despeito das intimações efetuadas não foram apresentados quaisquer documentos que comprovassem inequivocamente a origem de tais depósitos, os quais foram presumidos como omitidos, nos termos da legislação vigente.*

*Informa a autoridade lançadora que foram considerados como comprovados os depósitos/créditos decorrentes de:*

- 1 — transferências de outras contas da própria pessoa física;
- 2 — estornos, empréstimos, financiamentos, transferências e cheques devolvidos de emissão do próprio contribuinte, resgates de aplicações e títulos, redução de saldo devedor, juros sobre capital próprio, reembolso de CPMF;
- 3 — os valores provenientes da atividade rural cujos créditos/depósitos bancários foram individualmente identificados no curso do procedimento fiscal, conforme Demonstrativo II da Atividade Rural, cujos valores foram devidamente tributados no item IV. 2 acima.

Dessa forma, restaram não comprovados, mediante documentação hábil e idônea, os valores constantes do "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM", composto de 16 (dezesesseis) folhas, juntado às fls. 18/25-v.

Relata ainda a autoridade fiscal que a fim de se evitar possível duplicidade de tributação, foram também excluídos os valores informados em DOI (Declarações de Operações Imobiliárias), relativos à participação do contribuinte em alienações de imóveis, assim como os valores provenientes da atividade rural para os quais não houve identificação dos créditos/depósitos bancários, conforme o Demonstrativo I da Atividade Rural.

Por fim, informa a fiscalização que tendo em vista que na tributação de pessoas físicas é adotado o regime de caixa, também foram excluídos os valores depositados nas contas do contribuinte e posteriormente devolvidos, conforme "Demonstrativo dos Lançamentos a Débito a Serem Excluídos do Montante de Créditos sem Comprovação de Origem", uma vez que não configuram recursos efetivamente recebidos.

Após as exclusões acima, a fiscalização elaborou o "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM A SEREM TRIBUTADOS", constante da folha 27, cujos valores mensais foram levados à tributação, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos no caso de depósito/crédito bancário com origem não comprovada.

#### 4) Multa

Afirma a autoridade fiscal que foi aplicada a multa de 112,5%, nos termos do artigo 44, I e § 2º, I da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, uma vez que o contribuinte, mesmo depois de reiteradas intimações, não apresentou qualquer resposta nem prestou os esclarecimentos solicitados no curso do procedimento fiscal.

Os elementos probatórios que basearam o lançamento tributário constam no intervalo de fls. 30 a 289 do processo. E, ainda, no Anexo I (fls. 01 a 233).

O sujeito passivo apresentou em 12/02/2010, por intermédio da procuradora nomeada pelo instrumento de fl. 302, a impugnação de fls. 294 a 301.

A defesa faz um breve resumo dos fatos que levaram à autuação, ressalta a tempestividade da peça impugnatória e aborda as seguintes questões, adiante relatadas.

*Afirma, como preliminar, que a única atividade de negócios desenvolvida foi a de "PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA", tendo encerrado suas atividades no ano de 2006, por motivo de falência, tendo perdido todo o seu lastro patrimonial, encontrando dificuldades até mesmo para sobreviver, daí a dificuldade no cumprimento das obrigações fiscais que sempre foram realizadas no seu dever de cidadão.*

*Quanto às inflações apontadas nos autos concorda com a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a título de resgate de contribuições de previdência privada e fapi, no valor de R\$ 8.814,89. Todavia, não concorda com a aplicação da penalidade agravada, de 112,5%, que incidiu sobre a omissão.*

*Também não contesta os valores trazidos nos autos a título de movimentação financeira, fornecidos pelas respectivas instituições bancárias, atendendo as intimações da fiscalização da Receita Federal. Afirma, no entanto, discordar da maneira como a tributação foi efetuada, por ter sido desconsiderado, no lançamento fiscal, receitas da atividade rural.*

*Nesse sentido afirma juntar aos autos uma gama de notas fiscais de produtor rural, no montante de R\$ 14.457.481,38, devidamente relacionadas por mês, durante todo o ano de 2006, as quais a Secretaria da Receita Estadual de MG, devidamente notificada pela Receita Federal não trouxe ao processo, ficando dessa forma o impugnante prejudicado nos cálculos efetuados pela fiscalização. Apresenta, assim, no "Quadro nº 002" (folha 297), os valores que no seu entender devem ser considerados no julgamento.*

*Lembra o defendente que as notas fiscais de produtor rural, devidamente contabilizadas nesse Quadro nº 002 não estão relacionadas nos demonstrativos de receitas apuradas pela fiscalização constantes do auto de infração.*

*Dessa forma, ressalta que em devidamente apresentadas e contabilizadas as Notas Fiscais, fica prejudicado o Demonstrativo dos créditos/depósitos bancários sem comprovação de origem constante do processo. E, considerando o novo montante das receitas da atividade rural, conforme as provas apresentadas nesta fase, os créditos/depósitos bancários sem comprovação da origem passam a totalizar R\$ 12.336.422,53.*

*E, a partir dessa nova base de cálculo apurada, qual seja, R\$ 12.336.422,53, o defendente refaz, utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada pela autoridade fiscal, o novo imposto a ser tributado nos autos, apurando o valor de R\$ 1.865.761,80.*

*Assim, solicita que sejam acolhidos os 'novos cálculos apresentados na defesa, discordando, por fim, da multa aplicada nos autos, de 112,5%, tendo em vista que não houve má fé por parte do impugnante, e a manutenção da penalidade seria um peso muito grande em seu desfavor, dada a sua atual situação financeira.*

*A defesa vem instruída com os documentos de fls. 303 a 921.*

*Na folha 926, a informação da autoridade local da Receita Federal, de que diante das alegações do interessado, restaram incontroversas as omissões de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 8.814,89 e de rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 1.445.648,97. Assim, com base nesses valores, e considerando a concordância com a multa de 75%, foi transferido para cobrança no processo nº 15254.000075/2010-66, o valor principal de R\$ 393.983,85.*

A DRJ, por meio do Acórdão 09-29.542 (fls. 981 e seguintes), julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***  
***Exercício: 2007***

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.***

*Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM DOS DEPÓSITOS. DEPÓSITOS. ATIVIDADE RURAL.***

*Na hipótese de o contribuinte atuar como produtor rural, para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados como rendimentos omitidos da atividade rural, deve o interessado apresentar documentação comprobatória dos rendimentos auferidos nessa atividade, correlacionando-os com os respectivos depósitos efetuados.*

***MULTA AGRAVADA.***

*A exasperação da multa por desatender a intimação justifica-se se os esclarecimentos solicitados forem imprescindíveis e causarem obstáculos à fiscalização, nos termos legais. Caso contrário, deve a penalidade ser mantida no patamar próprio para os lançamentos de ofício normais.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***  
***Exercício: 2007***

***RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.***

*A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

***Impugnação Procedente em Parte***

Cientificado dessa decisão em 20/08/2010 (AR fls. 1008), o contribuinte não interpôs recurso voluntário, pelo que, em face da decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, os autos do presente processo administrativo foram encaminhados para esse Conselho para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O Recurso de Ofício atende os requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972. Portanto, deve ser conhecido.

Trata-se, o presente caso, de julgamento de recurso de ofício em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/JFA que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Analisando-se, pois, a decisão da DRJ, verifica-se que esta enfrentou todas as questões postas em perfeita consonância com a legislação de regência da matéria, nos seguintes termos:

*Registre-se que a impugnação é parcial, e que já foi transferido para cobrança no processo nº 15254-000.075/2010-66 o valor principal de R\$ 393.983,85 com a multa de 75%.*

*Como a defesa considera devido o imposto autuado de R\$ 1.865.761,80, também deve ser transferido para imediata cobrança no processo nº 15254-000.075/2010-66 o restante da parcela não litigiosa, no valor de R\$ 1.471.777,95, acompanhado da multa de 75% com a qual concorda o impugnante, nos termos da legislação processual.*

### Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

*De acordo com o lançamento o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem de depósitos bancários relativamente a contas correntes de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que assim dispõe acerca dos depósitos bancários:*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I— os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A tese central da defesa é de que todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano de 2006 e, por conseguinte os créditos efetuados nas contas por ele mantidas nas instituições bancárias, advêm do exercício da atividade rural da pessoa física.

É certo que a autoridade fiscal atentou-se bastante para esse fato. Tanto assim, que a despeito da presunção legal quanto aos depósitos bancários conferida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, e da negativa do interessado no atendimento das intimações que lhe foram encaminhadas durante a fase procedimental, cuidou a fiscalização de colher e juntar aos autos inúmeras notas fiscais de entrada e de produtor rural, que já confirmavam o exercício da atividade do contribuinte de produtor rural.

Assim, as provas constantes do processo dão conta que a fiscalização não só sabia das atividades rurais exercidas pelo autuado, como produtor rural pessoa física, bem como da preocupação do fisco na identificação dos remetentes dos depósitos bancários, e de quais as origens dos créditos efetuados nas contas bancárias mantidas pelo interessado tiveram origem naquelas atividades rurais. E, então, efetuou o lançamento de ofício com observância das regras previstas na legislação para tributação dos rendimentos da atividade rural, conforme as provas trazidas ao processo pela própria fiscalização.

Todavia, a despeito de a defesa não impugnar os créditos efetuados nas contas do contribuinte, conforme os dados fornecidos pelas instituições financeiras, ela afirma que houve erro na base de cálculo apurada pela fiscalização, porquanto um expressivo montante de receitas da atividade rural, no entender da contribuinte devidamente comprovadas, conforme a documentação juntada ao processo, não foi considerada no levantamento fiscal.

Com efeito, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material no processo administrativo fiscal. No Direito Tributário, a autoridade fiscal apura de ofício a ocorrência do fato gerador e constitui o crédito tributário pelo lançamento.

O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade dessa apuração, devendo o julgador pesquisar exaustivamente, se de fato ocorreu a hipótese



---

*abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade.*

*E o contribuinte alega a existência de notas fiscais de produtor rural não fornecidas pela Secretaria da Receita Estadual de MG à Receita Federal durante a fase de fiscalização. E, conforme essa documentação ora apresentada (fls. 344 a 921), solicita a revisão do lançamento efetuado, apresentando, ainda, os cálculos que considera corretos.*

*Cabe então verificar se a documentação trazida pelo defendente comprova a origem dos recursos utilizados nas operações e se os valores considerados omitidos na ação fiscal deveriam ser tributados tão-somente como advindos da atividade rural.*

*Da análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que o defendente exercia atividade rural, fato esse em nenhum momento contestado pela autoridade lançadora. Aliás, fato devidamente observado pelo fisco, na medida que as provas trazidas ao processo durante a fase de auditoria, que comprovam a atividade de produtor rural exercida pelo contribuinte, foram obtidas sem qualquer auxílio do interessado.*

*E todos os documentos apresentados pelo interessado nesta fase de julgamento, considerados idôneos e hábeis a comprovação da atividade rural, como as notas fiscais avulsas de produtor rural emitidas pelo Fisco de Minas Gerais e as notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas que adquiriram produtos do interessado,' foram aceitas para comprovar as receitas da atividade rural, como se vê no demonstrativo 1 "RECEITAS DE ATIVIDADE RURAL ACEITAS NO JULGAMENTO" anexo e parte integrante deste Acórdão.*

*Conforme o referido demonstrativo foram comprovadas receitas de atividade rural auferidas pelo contribuinte no ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 7.200.823,30, as quais não foram consideradas no lançamento fiscal.*

*Veja-se, agora, que o montante das receitas da atividade rural comprovadas no ano-calendário de 2006 passa a ser R\$ 14.429.068,15, sendo R\$ 7.228.244,85 considerada originalmente pela fiscalização (demonstrativo consolidado fl. 17) e a parcela restante de R\$ 7.200.823,30 comprovada nesta fase, como expresso no demonstrativo 2 "ATIVIDADE RURAL — RECEITAS TOTAIS AUFERIDAS" anexo e parte integrante deste Acórdão.*

*Por outro lado, não foi aceita a parcela restante pleiteada pela defesa como receitas auferidas da atividade rural no total de R\$ 7.256.658,08 (R\$ 14.457.481,38 — R\$ 7.200.823,30). Isto porque não foram considerados os documentos apresentados em cópias carbonadas, indicativos de possíveis notas fiscais avulsas de produtor rural que teriam sido utilizadas pelo Fisco de Minas Gerais. Tais documentos não se revestem das formalidades legais que devem estar presentes nos documentos que se destinam a comprovar os lançamentos suscetíveis de fiscalização. Não há, assim, credibilidade para acata-los como documentos fiscais, porquanto são inidôneos para comprovar a origem dos*

*depósitos bancários questionados nas intimações fiscais, o que mantém, nesse tocante, a autuação procedida.*

*Requer por fim a defesa, considerando ter ficado demonstrado que mais de 60% dos rendimentos do contribuinte foram devidamente comprovados como da atividade rural e que somente essa atividade foi exercida pelo interessado, que a parcela restante dos depósitos bancários não comprovados também seja tributada como rendimentos da atividade rural.*

*Todavia, quando afirma o defendente que apenas teve rendimentos oriundos da atividade rural, deveria juntar ao processo a documentação relativa aos depósitos que está se referindo, de modo a comprovar que estes se referem à receita do exercício da atividade rural, lembrando que a lei exige uma comprovação individualizada do depósito bancário e não somente da atividade do contribuinte.*

*E, no presente caso, a autoridade lançadora aceitou, assim como foram acolhidos neste julgamento, que as receitas da atividade rural devidamente comprovadas pelo contribuinte, fossem excluídas da tributação como depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que sem identificação individualizada dos respectivos créditos bancários, à vista da atividade exercida pelo contribuinte.*

*Dessa forma, o lançamento deve ser revisto, considerando como depósitos bancários de origem comprovada o montante de R\$ 7.200.823,30, referente a receitas da atividade rural, devendo como tal ser tributadas, seguindo a mesma trilha da ação fiscal desenvolvida, e como requerido pelo próprio autuado.*

*Para tanto, foram elaborados cinco demonstrativos anexos, que passam a fazer parte integrante deste Acórdão, nos quais são desenvolvidos os cálculos com os novos valores apurados no julgamento.*

*No Demonstrativo 1 constam as receitas da atividade rural aceitas no julgamento, no total de R\$ 7.200.823,30.*

*No Demonstrativo 2 estão consolidadas as receitas de atividade rural auferidas no ano de 2006, no montante de R\$ 14.429.068,15, bem como a apuração do resultado tributável da atividade rural, qual seja, rendimento omitido no total de R\$ 2.885.813,63, à vista do arbitramento sobre a receita bruta, nos mesmos moldes e critérios de tributação utilizados no lançamento original.*

*No Demonstrativo 3 constam os créditos/depósitos bancários sem comprovação de origem a serem tributados, no qual se vê que o valor originalmente apurado pela fiscalização, de R\$ 30.727.215,20, foi reduzido para R\$ 23.526.391,90, tendo em vista as receitas de atividade rural comprovadas no julgamento, no total de R\$ 7.200.823,30.*

*E, no Demonstrativo 4 consta a Apuração Final do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2006, uma vez que os rendimentos totais apurados estão sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste anual, em conformidade com a legislação tributária. E, conforme consolidado nesse Demonstrativo, o imposto de renda apurado após o julgamento tributário passa a ser R\$ 7.259.786,91.*

*E, por fim, no Demonstrativo 5 consta a Consolidação da Multa de Ofício exigida e eximida no julgamento, apurada conforme o entendimento a seguir transcrito.*

*Multa agravada*

*Foi aplicada ao contribuinte a multa agravada, na forma do disposto no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, in verbis:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*III- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*Depreende-se que o agravamento da penalidade previsto no dispositivo pressupõe a ocorrência de embaraço à fiscalização, ou seja, a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acarreta uma dificuldade adicional à apuração do crédito tributário devido. O legislador entendeu por bem imputar uma reprimenda mais severa à conduta do contribuinte que coloca obstáculos à atividade fiscalizatória.*

*No presente caso, quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de resgate de contribuições de previdência privada e fapi, embora não tenha o contribuinte apresentado à Fiscalização os esclarecimentos e documentos solicitados, tal fato não impediu que o lançamento fosse desde logo efetuado, conforme os dados em poder da autoridade fiscal, a partir das informações fornecidas em Dirf pela fonte pagadora do contribuinte, Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ 51.990.695/0001-37.*

*Nesse ponto, impõe-se modificar o lançamento, para alterar a penalidade, ajustando-a ao patamar de 75%, próprio para os lançamentos de ofício normais.*

*O obstáculo à fiscalização, no entanto, efetivamente ocorreu quanto às demais infrações apuradas nos autos - rendimentos omitidos da atividade rural e depósitos bancários com origem não comprovada. Ressalte-se que a lei prevê a obrigação de a fiscalização intimar o contribuinte para justificar a origem dos recursos movimentados nas contas bancárias. A resposta à intimação constitui um ônus, imposto ao sujeito passivo, no sentido de fazer a prova de que não omitiu receitas, sob pena de lhe ser exigido o crédito tributário correspondente.*

*No caso, o silêncio do contribuinte no atendimento da intimação fiscal causou embaraço a fiscalização, à medida que a autoridade fiscal não foi logo tributando os créditos apurados nas contas do interessado, mas ao contrário, na busca da verdade material sobre a origem dos créditos, efetuou amplo trabalho investigatório, possibilitando que parte dos créditos/depósitos efetuados nas contas bancárias do interessado fossem tributados como rendimentos da atividade rural.*

*Resta evidente que no caso concreto, tanto a omissão de rendimentos da atividade rural como os depósitos bancários não comprovados, se subsumem ao suporte fático previsto nos dispositivos acima transcritos, pois o contribuinte causou grande obstáculo à Fiscalização ao não apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados. Assim sendo, não há motivos para o cancelamento da multa, uma vez que sua aplicação encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência. Irreparável, nesse ponto, a autuação.*

*Por fim, quanto à afirmação da defesa de que não houve má fé por parte do contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais, é de se ressaltar que se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.*

*Estabelece o art.136 do CTN:*

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Regra geral no Direito, a ignorância do agente em relação à lei dão o exime da responsabilidade pela transgressão aos seus preceitos. Tal regra não poderia ser diferente, pois caso assim não fosse, todo infrator alegaria ter agido por desconhecimento da lei.*

*No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.*

*Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.*

---

*A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.*

Neste esboço, estando o entendimento deste relator em consonância com os fundamentos da decisão de piso, impõe-se a sua manutenção, nos termos acima reproduzidos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se, pois, a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior